**POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO**

**FORÇAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA**

1. Cumpre destacar que, com a organização da POLICIA no âmbito do Poder Judiciário Federal, devemos, inicialmente, discorrer sobre o PODER DE POLÍCIA.

2. Neste sentido, julga-se assim oportuno citar alguns conceitos a respeito do mencionado tema:

“O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade. Não há direito público subjetivo no estado moderno. Todos se submetem com maior ou menor intensidade à disciplina do interesse público, seja em sua formação ou exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discriminatórias do Estado visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar sociais.” (Hely Lopes Meirelles).

3. Já na conceituação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso de direito administrativo):

“Poder de Polícia é a atividade que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos de convivência social, notadamente segurança, salubridade, decoro e estética.”

4. Quanto ao exercício do poder de polícia vale citar a norma infraconstitucional pátria:

No CPC:

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial.

Na CLT:

Art. 816 - O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

5. E no CTN, ao se examinar os termos do artigo 78, encontraremos o conceito de Poder de Polícia*, in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

6. Atualmente, observa-se que assistimos, quase que diariamente, exemplos conspícuos do uso largamente difundido do exercício do poder de polícia, carecendo este poder de uma regulamentação pelas Instâncias Superiores dos Tribunais, sobretudo, quando exercido pelos Agentes de Segurança dos Tribunais em cumprimento a uma determinação de um Magistrado da Corte Federal, missões externas, acompanhamento de Oficiais de Justiça e demais atividades jurisdicionais.

7. Neste diapasão, incontáveis fatos corroboram a necessidade premente dessa regulamentação, sobretudo quando o Agente de Segurança dos Tribunais Federais, no cumprimento do seu dever funcional, se depara com situações fáticas de alto risco que o colocam numa posição limite de ação, o que pode acarretar, em tese, punição penal e administrativamente acerca de possível abuso ou prevaricação cometido pelo servidor.

8. Este pleito justo e insofismável encontra respaldo na autonomia administrativa dos Tribunais, conforme se vislumbra na leitura da Constituição Federal, que consolida esses princípios institucionalizadores e organizacionais do Poder Judiciário, *in verbis*:

Art. 2.º da Constituição Federal de 1988:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XIV - os servidores **receberão delegação para a prática de atos de administração** e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa** e financeira.

9. Pelo exposto acima, vislumbramos que esses mandamentos além de representarem a afirmação de uma prerrogativa do Poder Judiciário, contribuem para uma estrutura judiciária moderna, dinâmica, cidadã, na busca incansável de uma justiça comprometida com os valores sociais de participação, proatividade, acessibilidade, credibilidade, efetividade, ética, responsabilidade socioambiental, transparência, inovação e humanização.

10. E neste contexto se insere a figura impar do Agente de Segurança do Poder Judiciário, cujo cargo se destaca na estrutura institucional como sendo aquele garantidor do cumprimento da identidade estratégica do Tribunal, representada pela missão, valores e visão do Órgão Jurisdicional.

11. Reforça esse entendimento a constatação irrefutável que o atual Sistema de Segurança Pública, baseado na Constituição Federal do Brasil, no TÍTULO V – Da defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, art. 144, caput:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para **a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III – Polícia Ferroviária Federal;

IV – Polícias Civis;

V – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

12. É indiscutível que as polícias estaduais, civil e militar e, na sua esfera de competência, a Polícia Federal, apesar dos esforços de cada uma dessas unidades policiais, revela-se insuficiente em razão das crescentes demandas por segurança, seja pelo público em geral, seja pelos Magistrados e servidores (em particular os Oficiais de Justiça), usuários e representantes, respectivamente, do Judiciário Federal.

13. Assim, se justifica que um dos Poderes da República, o Judiciário, organize internamente sua FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA, visto que auxiliará indiretamente àquelas polícias no cumprimento constitucional de garantia da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como contribuirá de forma incisiva e direta na eficácia da prestação jurisdicional, em última instância, possibilitando à instituição pública alcançar um padrão de excelência no cumprimento de sua missão.

14. Cabe aqui destacar, ainda, o papel do Agente de Segurança dos Tribunais quando em missão institucional, sobretudo a interação com os demais integrantes das Cortes Judiciais.

15. Apesar da representação clássica objetiva do Poder Judiciário através do Estado-Juiz, ou seja, o Juiz como sendo "aquele que julga", identificamos na realidade, subjetivamente, um cidadão investido de autoridade pública com o poder para exercer a atividade jurisdicional, julgando os conflitos de interesse que são submetidas à sua apreciação.

16. Nossa missão, enquanto garantidor desse cidadão investido de um poder estatal (Estado-Juiz), com as garantias conferidas a ele pela Constituição, cujas garantias não visam favorecer a pessoa do juiz, como a maioria pensa, mas sim para tornar efetiva a função de julgar, fortalecendo a independência do Judiciário, e integridade das leis, representa a importância do trabalho desenvolvido pelos Agentes de Segurança dos Tribunais, enquanto força de segurança especializada voltada para propiciar ao Magistrado condições necessárias para julgar com a imparcialidade, bem como contribuir no cumprimento de suas ordens e decisões administrativas e judiciais.

17. Além do Estado-Juiz, cabe aqui enaltecer a figura do Oficial de Justiça dos Tribunais Federais*, ipsis litteris*:

 No CPC:

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o **oficial de justiça**, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

 Na CLT:

Art. 721 - Incumbe aos **Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho** a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).

18. É de suma importância o trabalho integrado entre os Oficiais de Justiça e os Agentes de Segurança dos Tribunais, pois podemos utilizar os conhecimentos especializados desses profissionais de segurança (inteligência, mediante levantamento da mancha criminal do local; realização de precursora; verificação dos dados pessoais das partes envolvidas no processo etc.), a fim de que se possa realizar com a máxima segurança, o fiel cumprimento de mandados, por exemplo, em áreas de risco, de difícil acesso, dando, por conseguinte, o apoio operacional necessário ao caso.

19. Por fim, é do conhecimento geral que a Constituição Federal não prevê expressamente a polícia dos Tribunais Federais, no entanto, na prática, os Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal já desempenham essa função, com destaque na proteção dos Magistrados, das instalações (patrimônio público) e na garantia da integridade física dos cidadãos. Soma-se a essas atribuições, o acompanhamento, em determinadas situações, dos Oficiais de Justiça no cumprimento de diligências, mandados e outras atividades do seu *mister*, sobretudo em razão da impossibilidade, quase recorrente, das forças de segurança estaduais (Polícias Militares) não possuírem efetivo disponível para acompanhá-los.

20. Nesse contexto, a atividade de segurança prestada aos Tribunais Federais possui características de FORÇAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA, haja vista a preparação exigida para o exercício da função, tais como:

- Participação em curso anual, de acordo com a Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007 – STF/CNJ/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDF, de todo efetivo dos Agentes de Segurança, com o seguinte conteúdo: técnicas, táticas e métodos de segurança individual, coletiva e patrimonial, com ênfase em inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas ou correlatos, direção defensiva, além de teste de condicionamento físico (TAF);

- Participação em cursos especializados em instituições militares e civis federais (Aeronáutica, Exército, PF e PRF) voltados especificamente para grupos especiais de pronto emprego.

21. É de fundamental importância registrar que a atividade de segurança é exercida de forma contínua, ou seja, tanto durante o horário de expediente dos Tribunais quanto aos sábados, domingos, feriados nacionais e regionais, recessos, pontos facultativos, o que demonstra que tal especificidade o quanto é imprescindível a existência de um profissional capacitado comprometido com os valores da instituição

22. Em face dos argumentos apresentados defendemos a legitimidade das atribuições exercidas pelos Agentes de Segurança dos Tribunais Federais, pois atendem diretamente a um poder-dever do Poder Público de defesa das pessoas e do patrimônio público, e consequentemente, urge a criação, pelo Poder Judiciário Federal, da POLÍCIA DO JUDICIÁRIO.

. **ASSINATURAS DE ENDOSSO**

**DELEGADOS DA CHAPA OUSE/SISEJUFE-RJ:**

MARCELO DE MELO FERREIRA (AUTOR/DELEGADO)

LUIZ ALBERTO PEREIRA FEITOSA (AUTOR/DELEGADO)

VANISE JUGURTHA BONNA (DELEGADA)

KATIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (DELEGADA)

FABIANO DE ANDRADE CORREA (DELEGADO)

ANDREA ROCHA OLIVEIRA

SIMONE RESENDE BARBOSA (DELEGADA)

ALDENIR ACIMEN DE MORAES (DELEGADO)

DILSON VALÉRIO PONTES (DELEGADO)

MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (DELEGADA)

ADRIANA DA CONCEIÇÃO JOÃO (DELEGADA)